



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720980/2017-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.451 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-91.230, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório pelo qual a DERAT SÃO PAULO reconheceu parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 informado no PER nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas vinculadas ao crédito.

Conforme despacho decisório de fls. 377/381:

- O processo foi analisado em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, autos nº 5009133-96.2017.4.03.6100;
- A interessada apurou na ECF do AC 2015 um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.582.630,22 e, no PER nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137, pleiteou crédito relativo ao mesmo Saldo Negativo de IRPJ, porém, no valor de R\$ 5.628.528,72;
- Em virtude da divergência de valores entre o crédito apurado na ECF e o crédito pleiteado no PER, o contribuinte foi intimado para esclarecimentos ou eventual retificação de declarações;
- Em resposta, o contribuinte retificou a ECF no campo das retenções (bloco Y570), confirmado o saldo informado no PER (R\$ 5.628.528,72), resultante da seguinte composição:

Código	Apuração do IRPJ com base no Lucro Real	
3	À alíquota de 15%	1.948.339,45
4	Adicional	1.274.892,97
	Deduções	
6	Operações de Caráter Cultural e Artístico	- 65.357,14
8	PAT	- 77.933,58
20	Imposto de Renda Retido na Fonte	- 1.374.722,68
22	IRRF pelas demais Entidades da Adm. Pública Federal	- 7.138.209,36
23	Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Merc. De Renda Variável	- 195.538,38
26	Imposto de Renda a Pagar	- 5.628.528,72

- Em pesquisa efetuada no sistema DIRF DW, foi confirmada a retenção total de R\$ 8.574.652,81;
- Em observância ao artigo 231 do RIR/99, segundo o qual a dedução da retenção condiciona-se ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente, verificou-se que as receitas financeiras (códigos de receita 3426, 6800 e 5557) foram compatíveis com os valores retidos, porém, a receita de prestação de serviços (códigos de receita 6190 e 1708) oferecida à tributação foi inferior aos rendimentos correspondentes aos valores retidos, conforme tabela abaixo reproduzida:

Cod Receita	IRRF Confirmado	Rendimento cf DIRF	Conta	Rec DIPJ	Valor Confirmado
1708	1.348.690,15	135.235.257,79	3.1.1.02 Rec. De Serviços	287.009.705,99	
6190	7.030.424,28	160.087.423,01			
Total	8.379.114,43	295.322.680,80			8.143.252,54
3426	131.380,22	587.741,18	3.8.1.01.002 Rend. Aplic. Financ.	1.484.781,16	131.380,22
6800	64.153,64	321.030,66			64.153,64
5557	4,52	90.512,70			4,52
Total	195.538,38	999.284,54			
Total	8.574.652,81				8.338.790,92

Cod.Rec. 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Cod.Rec. 6190 – Serviços Prestados a Entidades da Administração Pública

Cod.Rec. 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Cod.Rec. 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos – Renda Fixa

Cod.Rec. 5557 – IRRF – Mercado de Renda Variável

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

- Calculado o IRF proporcional às receitas de prestação de serviços constante da Demonstração de Resultado do Exercício (códigos 6190 e 1708), foi recalculado o Saldo Negativo de IR:

Apuração do IRPJ com base no Lucro Real	AC 2015
À alíquota de 15%	1.948.339,45
Adicional	1.274.892,97
Deduções	
Operações de Caráter Cultural e Artístico	- 65.357,14
PAT	- 77.933,58
Imposto de Renda Retido na Fonte	- 8.143.252,54
Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Merc. De Renda Variável	- 195.538,38
Imposto de Renda a Pagar	- 5.258.849,22

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do despacho decisório em 12/09/2017 (fl. 403), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 406/419) e anexos, em 29/09/2017, com as alegações abaixo sintetizadas:

- inicialmente, reconhece que, do saldo de R\$8.708.470,41 de IRRF objeto da PERDCOMP nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137, a parcela de R\$ 65.798,34 efetivamente não é devida, e pleiteia a homologação do pedido no valor de R\$ 5.562.730,38, sendo que, deste valor, R\$ 5.258.849,22 já foram reconhecidos em sede de despacho decisório;
- a análise individualizada das retenções constantes na planilha DcompX Dirf elaborada pela autoridade recorrida, em comparação com os relatórios de faturamento da empresa (Doc. 4), confirma que há diversas divergências, as quais totalizam o valor de R\$ **68.019,26**, em razão de DIRFs apresentando retenções equivocadas;
- relatórios de faturamento constituem meios de prova para demonstração das correspondentes retenções, conforme já se manifestou turma do CARF ;
- o rendimento informado na DIRF da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, CNPJ nº 04.903.587/0001-08, é consideravelmente superior ao efetivamente ocorrido, o que impactou de forma prejudicial à Requerente quando do cálculo da Autoridade Fiscal em relação à receita de serviços oferecida à tributação:

CNPJ Fonte Pagadora Empresa	Código da Receita Retenção	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável
4651067	5952	4.495,98	96.687,90
4749748	1708	75,57	7.557,42
4749748	5952	351,41	7.557,42
4892707	6190	63.224,70	669.044,10
4892707	6190	12.202,50	120.126,66
4903587	6190	13.230,81	13.726.408,40

- na verdade, os rendimentos recebidos da ANTA somam R\$ 140.007,93, conforme planilha abaixo, que compila os dados das notas fiscais, ora apresentadas:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

Cliente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
CNPJ: 04.903.587/0001-08

NF	Data de emissão	Valor da NF	IRRF	CSLL	PIS	COFINS
5399	05/01/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5501	02/02/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5594	02/03/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5678	06/04/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5769	07/05/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5865	03/06/2015	13.617,91	653,66	136,18	88,52	408,54
5930	24/06/2015	3.765,87	180,76	37,66	24,48	112,98
5949	01/07/2015	14.873,20	713,91	148,73	96,68	446,20
6028	03/08/2015	14.873,20	713,91	148,73	96,68	446,20
6147	01/09/2015	14.873,20	713,91	148,73	96,68	446,20
6369	27/10/2015	9.915,00	475,94	99,15	64,45	297,46
Totais		140.007,93	6.720,39	1.400,08	910,09	4.200,28

Total das retenções 13.230,84

- o simples cálculo realizado a partir do rendimento e dos percentuais de retenção correspondentes ao código de receita 6190 (IRRF - 4,8%; CSLL - 1,0%; PIS - 0,65%, COFINS - 3,0%, totalizando 9,45%), comprova que o saldo de rendimentos informado na DIRF é equivocado;
- com o valor correto de rendimentos recebidos da ANTA, o somatório de receitas de serviço da recorrente informadas em DIRF totaliza R\$ 281.736.280,33, que é inferior ao constante na conta 3.1.1.02 da ECF, de R\$ 284.099.705,99;
- Demonstrada a tributação da totalidade da receita de serviços no ano-calendário de 2015, é indevida a proporcionalização no reconhecimento do saldo de IRRF apurado no r. Despacho Decisório;
- Comprovado o saldo de retenção de R\$ 8.642.672,07, por meio dos relatórios de faturamento e da demonstração de que a totalidade das receitas foram oferecidas à tributação, deve ser reconhecido o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.562.730,37:

Apuração de IRPJ Com base no Lucro Real		AC 2015
À alíquota de 15%		1.948.339,45
Adicional		1.274.892,97
Deduções		
Operações de Caráter Cultural e Artístico	-	65.357,14
PAT	-	77.933,58
IRRF	-	8.447.133,69
Imposto pago incidente sobre ganhos no merc. de renda variável	-	195.538,38
Imposto de Renda a Pagar	-	5.562.730,37

- Caso não se considere como comprovado o valor de R\$ 68.019,26 referente às DIRFs preenchidas com erros nos saldos de retenção, deve ao menos ser reconhecido um Saldo Negativo de IRPJ no total de R\$ 5.494.711,11:

Apuração de IRPJ Com base no Lucro Real		AC 2015
À alíquota de 15%		1.948.339,45
Adicional		1.274.892,97
Deduções		
Operações de Caráter Cultural e Artístico	-	65.357,14
PAT	-	77.933,58
IRRF	-	8.379.114,43
Imposto pago incidente sobre ganhos no merc. de renda variável	-	195.538,38
Imposto de Renda a Pagar	-	5.494.711,11

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

- a Requerente protesta desde já pela posterior juntada de razões complementares, inclusive com novos documentos, assim o fazendo com esteio no princípio da verdade material e do informalismo que permeia o processo administrativo fiscal, a teor do art. 38 da Lei n.º 9.784/1999
- por fim, requer o provimento integral da manifestação de inconformidade para que seja reconhecida a integralidade do crédito de IRPJ utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 5.562.730,37.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

IRRF. PROVA. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição, podendo-se considerar retido o imposto informado nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras de rendimentos ao beneficiário.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PAF. PROVA DE CRÉDITO.

A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Comprovado o erro material no preenchimento de DIRF, deve ser revista a análise que se baseou em receitas informadas pela fonte em valores incompatíveis com as retenções correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevem-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou o pleito de juntada de provas posterior ao prazo da impugnação;
- no mérito, no que tange ao IR retido, ao qual alega que as diferenças (no total de R\$ 68.019,26) decorrem de erros no preenchimento das DIRFs das fontes pagadoras, ao qual o contribuinte procura demonstrar com relatório de faturamento, negou provimento, pois caberia apresentar os informes de rendimentos e solicitar a retificação da DIRF;
- no mérito, do IRF confirmado em DIRF e não reconhecido, sob os códigos 1708 e 6190, no total de R\$ 8.379.114,43 (discussão de parte), que não fora reconhecido no cômputo do saldo negativo do IRPJ por não ter oferecido à tributação no ano-calendário de 2015, considerando os elementos de prova apresentados, reconheceu a parcela de R\$ 133.817,61, alterando o total reconhecido do saldo negativo de IRPJ no despacho decisório de 5.258.849,22 para R\$ 5.494.711,11.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 13/04/2020, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/03/2020 (e-fls. 695 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- várias DIRFs apresentam divergências *entre as informações contidas nestas e as retenções incidentes sobre os faturamentos informados*. Teria identificado *diversas fontes pagadoras que deixaram de informar as retenções realizadas ou informaram saldos a menor*, o que teria ensejado a confirmação de IRF menor que o devido. Entende que não ter seu direito prejudicado por um erro de terceiro. Procura demonstrar o seu direito com relatórios de faturamento e notas fiscais que comprovariam a prestação de serviços. Estas divergências total o valor de R\$ 68.019,26.

- conclui com o seguinte pedido:

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, o presente recurso deve ser conhecido e provido para que, não obstante o acerto do Acórdão ora combatido que reconheceu o direito creditório (parcial) da Recorrente na importância de R\$ 5.494.711,11 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e onze centavos), seja reconhecida a integralidade do crédito de IRPJ utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2015 de R\$5.562.730,37 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo de PER/Dcomps transmitida ao longo do ano de 2016 (PER nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137), na qual a recorrente pleiteia um direito creditório de R\$ 5.628.528,72, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Em análise manual do PER/Dcomp, houve constatação que o saldo negativo informado na ECF (registro N630) estava divergente – R\$ 5.582.630,22, pelo que se intimou para eventual retificação. Com isso, houve retificação da ECF, alterando o valor do saldo negativo na ECF para o valor de R\$ 5.628.528,72.

Na ECF, o valor do saldo negativo foi formado da seguinte forma:

Código	Apuração do IRPJ com base no Lucro Real	
3	À alíquota de 15%	1.948.339,45
4	Adicional	1.274.892,97
Deduções		
6	Operações de Caráter Cultural e Artístico	- 65.357,14
8	PAT	- 77.933,58
20	Imposto de Renda Retido na Fonte	- 1.374.722,68
22	IRRF pelas demais Entidades da Adm. Pública Federal	- 7.138.209,36
23	Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Merc. De Renda Variável	- 195.538,38
26	Imposto de Renda a Pagar	- 5.628.528,72

Ou seja, acima, informa o total de IRF retido de R\$ 8.708.470,42 (soma dos códigos 20, 22 e 23 da tabela acima).

Após pesquisas, houve a geração da planilha de efls. 373/376, na qual constatou informado em DIRF o montante retido de R\$ 8.574.652,81. Contudo, se observou que o total da receita de prestação de serviços seria inferior aos rendimentos correspondentes, pelo que confirmou o total de R\$ 8.338.790,92, pelo cálculo da proporcionalidade. Com isso, o despacho decisório reconheceu o montante do saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.258.849,22.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte reconhece que R\$ 65.798,34 do IRRF objeto da discussão não é devido, pelo qual permanece pleiteando o valor de R\$ 5.562.730,38 (sendo que R\$ 5.258.849,22 já reconhecidos no despacho decisório).

Contudo, alega ainda existirem divergências nas retenções de R\$ 68.019,26, entre as informações prestadas em DIRFs pelas fontes pagadoras e os seus controles (faturamentos, notas fiscais). Sobre o oferecimento das suas receitas de prestação de serviços, esclarece que houve DIRF informando o total dos rendimentos erroneamente (pelo qual a DRJ deu razão). Contudo, no que tange às divergências de R\$ 68.019,26 não deu razão ao contribuinte, a qual agora recorre.

Assim, delimita-se a discussão nesta instância dos autos – se as provas apresentadas pelo contribuinte, quando da manifestação de inconformidade, comprovam o seu direito no que tange às divergências acusadas de R\$ 68.019,26.

Os fundamentos da decisão da DRJ para rejeitarem as provas para a comprovação desta divergência foram no sentido por entender necessário a apresentação do informe de rendimentos, nos seguintes termos:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

Esclareça-se que a apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos. Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

Contudo, tal matéria já se encontra disciplinada no âmbito administrativo com o advento da súmula Carf nº 143, que assim disciplina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, resta verificar se as provas apresentadas pelo contribuinte atendem o requisito de confirmar o que alega (e posteriormente, se houve o oferecimento à tributação das receitas correspondentes).

As divergências são as seguintes, elencadas pelo próprio contribuinte em planilha na sua peça recursal:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

#	Dcomp				DIRF		Valor Confirmado	Diferença
	Número da Dcomp	Cod Receita	Fonte	Valor Retido	IRRF			
1	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	00.331.788/0001-19	21.646,33	18.014,57		18.014,57	- 3.631,76
2	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	02.982.267/0004-08	1.263,56	-		-	- 1.263,56
3	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	03.507.415/0007-30	34.276,48	27.606,51		27.606,51	- 6.669,97
4	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	03.554.833/0008-69	864,16	-		-	- 864,16
5	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	03.709.814/0001-98	142.749,27	137.867,53		137.867,53	- 4.881,74
6	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	07.903.169/0001-09	20.746,99	19.863,90		19.863,90	- 883,09
7	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	08.070.566/0017-69	520,26	-		-	- 520,26
8	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	09.396.651/0001-17	756,84	-		-	- 756,84
9	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	13.384.590/0001-45	2.711,64	-		-	- 2.711,64
10	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	18.817.800/0001-65	540,60	-		-	- 540,60
11	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	36.785.418/0001-07	23.830,57	22.857,08		22.857,08	- 973,49
12	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	48.295.562/0001-36	14.418,45	13.784,26		13.784,26	- 634,19
13	40428.69873.190416.1.2.02-3137	1708	64.494.149/0006-61	1.087,36	643,44		643,44	- 443,92
14	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	00.059.311/0002-07	42.680,40	41.704,07		41.704,07	- 976,33
15	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	00.348.003/0001-10	22.596,39	18.952,37		18.952,37	- 3.644,02
16	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	00.352.294/0001-10	192.304,33	184.925,98		184.925,98	- 7.378,35
17	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	00.375.114/0001-16	94.408,51	86.623,82		86.623,82	- 7.784,69
18	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	00.394.460/0013-85	196.019,82	192.300,15		192.300,15	- 3.719,67
19	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	03.770.979/0001-75	54.535,38	50.852,19		50.852,19	- 3.683,19
20	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	04.902.979/0001-44	6.840,53	6.198,10		6.198,10	- 642,43
21	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	26.989.715/0017-70	269.009,98	268.099,96		268.099,96	- 910,02
22	40428.69873.190416.1.2.02-3137	6190	62.463.005/0001-08	152.404,95	137.899,61		137.899,61	- 14.505,34
Total							-68.019,26	

Os elementos apresentados como comprovação estão nos autos como anexos à manifestação de inconformidade, a partir da folha 485:

- relação das notas fiscais emitidas das folhas 485 a 585;
- cópia de notas fiscais de folhas 586 a 596 (mas só do tomador CNPJ 04.903.587/0001-08 – nem é objeto das divergências);
- relação das notas fiscais emitidas das folhas 597 a 598;

Ou seja, os elementos coligidos aos autos para comprovar às retenções ainda divergentes que alega deter entendendo não serem satisfatórias. A relação de notas fiscais emitidas é uma listagem emitida em sistema do contribuinte, sendo necessário apresentar a nota fiscal equivalente.

Contudo, como a DRJ, primeira instância administrativa, rejeitou a apresentação da comprovação por conta de uma posição superada (seria necessário o informe de rendimentos, basicamente), entendo que nestes casos, o contribuinte não foi instado pela instância *a quo* a complementar sua documentação necessária a comprovar o seu direito, entendo que é um caso que deva ser aberto este direito ao contribuinte.

Assim, entendo que deva se procedida à diligência à unidade de origem para o contribuinte ser intimado a apresentar as notas fiscais objeto das divergências ainda pleiteadas (tabela acima), e serem verificadas as informações em confronto com as DIRFs informadas (reiterando, dos CNPJs em questão na tabela retro).

Posteriormente, se confirmadas as divergências em pró do contribuinte, verificar se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

A autoridade fiscal designada deve elaborar relatório conclusivo a respeito, e cientificar ao contribuinte. Após 30 dias, ocorrendo manifestação (ou não) do contribuinte, retornar o presente processo para o CARF.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.451 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720980/2017-14

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges